



Acórdão 00887/2023-3 - Plenário

Processo: 05032/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES, SIDINA DELPUPO DA CUNHA DANIEL, AGLIMAR VELOSO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2022 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Sidina Delpupo da Cunha Daniel, do Sr. Aglimar Veloso Neto e da Sra. Juliana de Lima Silva Rodrigues, diretores-presidentes responsáveis, no exercício de funções como ordenadores de despesas do referido Instituto de Previdência.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, após análise da documentação encaminhada pelos gestores, elaborou o **Relatório Técnico 225/2023-6** com a seguinte proposta de encaminhamento:

*As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta da Sra. **SIDINA DELPUPO DA CUNHA DANIEL**, do Sr. **AGLIMAR VELOSO NETO** e da Sra. **JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES**, diretores-presidentes responsáveis, no exercício de funções como ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, durante o exercício financeiro de 2022.*

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

*A **responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência compete ao **ente federativo** que o institui, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 161 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).*

Dessa forma, aquele núcleo proferiu a **Instrução Técnica Conclusiva 2940/2023-3**, sugerindo a este Tribunal julgar **REGULARES** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica, relativa ao exercício de 2022, nos termos do art. 84, inciso I, da LC 621/2012, e do art. 161 do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC nº 03937/2023-3**, da lavra do Senhor Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, anuindo à proposta de encaminhamento apresentada na referida ITC.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **REGULARIDADE** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Sidina Delpupo da Cunha Daniel, do Sr. Aglimar Veloso Neto e da Sra. Juliana de Lima Silva Rodrigues, diretores-presidentes responsáveis. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico nº 225/2023-6** e na **Instrução Técnica Conclusiva nº 2940/2023-3**, dos quais extraímos os seguintes excertos:

- **RELATÓRIO TÉCNICO Nº 225/2023-6**

1 INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nos presentes autos, reflete a atuação da Sra. **SIDINA DELPUPO DA CUNHA DANIEL**, do Sr. **AGLIMAR VELOSO NETO** e da Sra. **JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES** como ordenadores de despesas responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, no que tange ao exercício de 2022.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) possui competências previstas na Constituição Federal e Estadual, assim como na sua Lei Orgânica, aprovada por meio da Lei Complementar Estadual 621/2012, de forma que, dentre as principais, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletidos nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e posteriormente consignados nas contas anuais por eles prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Atendendo às disposições do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e da Instrução Normativa TC 68/2020, que estabelece critérios para a organização e apresentação das prestações de contas, a Sra. JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES, ordenadora de despesas atualmente em exercício, encaminhou a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2022, autuada neste Tribunal através do Processo TC 05032/2023-5, sendo composta por demonstrações contábeis, demais peças e documentos que integram a PCA, constituindo-se nas contas das unidades gestoras Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário e gestão administrativa do RPPS.

Com vistas à apreciação e ao julgamento das contas dos responsáveis, assim como dos processos conexos e/ou continentes apensados, a PCA foi objeto de análise pelo(a) auditor(a) de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal nos termos do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo , por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) .

No tocante ao prazo, conforme registro no sistema CidadES, as contas das unidades gestoras do Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário e gestão administrativa do RPPS, foram entregues em 30/03/2023, 30/03/2023 e 30/03/2023, respectivamente, observando, portanto, o prazo regimental . Importante registrar que, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020, a Prestação de Contas Anual será considerada entregue após a sua regular homologação.

Considerando os documentos encaminhados para análise, o prazo para julgamento das contas, objeto de apreciação nos presentes autos, encerra-se em 31/12/2024, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inc. III, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando exigível.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal 3, de 29/04/2002, e reestruturado por meio da Lei Complementar Municipal 28, de 30/12/2009. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 14 da Lei Complementar Municipal 28/2009, e se constitui em:

Art. 14. O regime de previdência municipal, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados participantes e aos dependentes, compreenderá os seguintes benefícios:

§1º. Quanto ao segurado participante:

I - aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher e;

b) – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

IV – aposentadoria por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§2º. Quanto aos dependentes:

I - pensão por morte, que será igual:

a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito ou;

b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito;

II – Auxílio-Reclusão.

Registra-se que o auxílio-reclusão previsto no inciso II, parágrafo 2º, do art. 14 da LC 28/2009 será custeado pela Prefeitura Municipal, conforme art. 29, § 6º, da mesma lei, com redação dada pela LC 98/2021.

Para custear tais despesas, por meio do art. 45 da Lei Complementar Municipal 28/2009, foram atribuídas as seguintes receitas em seu Fundo de custeio:

Art. 45. O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado pelos seguintes recursos:

I – contribuição do Município de Cariacica, para custeio do regime de previdência, incluídos todos os seus Poderes, autarquias e fundações públicas;

II – contribuições sociais e previdenciárias dos segurados participantes ativos, inativos, pensionistas e estáveis, na forma da Lei;

III – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

IV – saldos de contas bancárias;

V – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

VI – rendimentos mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;

VII – doações, legados, auxílios ou subvenções;

VIII – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

IX – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

X – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

XII – o imposto de renda retido dos aposentados, pensionistas e dos servidores efetivos do IPC; (Revogado pela Lei Complementar nº 60 de 2015)

XIII – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

A revisão dos planos de custeio e de benefícios, oferecidos pelo RPPS, foi realizada em conformidade com a Lei Complementar 94/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

As contribuições previdenciárias do servidor e a patronal deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores até o décimo dia útil subsequente ao mês

de competência, nos termos do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Municipal 28/2009.

Por intermédio da Lei Complementar Municipal 12/2006, foi adotada a segregação de massas para o equacionamento do déficit técnico atuarial do RPPS, enquadrando-se no Fundo Previdenciário os segurados que ingressaram no serviço público a partir de 16/01/2006, e no Fundo Financeiro, os segurados que ingressaram até a referida data. Tais condições foram recepcionadas pela Lei Complementar Municipal 28/2009, que revogou a LCM 12/2006.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado: (...)

Verifica-se correspondência entre as alíquotas patronais normais estabelecidas em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2022.

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Complementar Municipal 106/2021.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:(...)

De acordo com o demonstrativo da avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2022, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 3,14, significando um quadro **preocupante** para o Regime Próprio de Previdência de Cariacica, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221).

Considerando a opção pela segregação de massas, o presente Relatório Técnico foi subdividido em capítulos específicos, abordando cada unidade gestora de maneira individualizada, abrangendo Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário e gestão administrativa do RPPS.

3.1 TRANSFERÊNCIAS ENTRE UNIDADES GESTORAS DO RPPS

Considerando a interdependência financeira existente entre as unidades gestoras do RPPS, assim como da necessária vinculação dos recursos financeiros a suas finalidades específicas, evidenciou-se as transferências financeiras realizadas:

Verifica-se a ocorrência de transferências financeiras entre as unidades gestoras, justificadas pela necessidade de realização de repasses para o custeio administrativo do regime previdenciário segregado.

3.2ENQUADRAMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Por meio da Resolução CMN 3.922/2010, o Conselho Monetário Nacional define os segmentos de investimento aplicáveis aos regimes próprios de previdência, assim como de limites percentuais máximos para aplicação por tipo de segmento. Com base em disponibilidades nas contas de aplicações financeiras do RPPS, referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro, apurou-se a adequação dos investimentos aos limites estabelecidos pela Resolução CMN 4.963/2021.

Desconsiderando-se o montante de R\$ 35.412,40 disponível em conta movimento, verifica-se que o RPPS, por meio de suas unidades gestoras, aplica os recursos investidos, no total de R\$ 403.424.730,43, em conformidade com os limites estabelecidos pela Resolução CMN 4.963/2021, representando 78,65% em aplicações de renda fixa e 21,35% nas demais aplicações.

3.3FUNDO FINANCEIRO

3.3.1 Gestão Orçamentária e Financeira

No exercício de 2022, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Financeiro arrecadou receitas e realizou despesas, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada por meio de Lei Municipal 6.256/2021, nos seguintes montantes:

No tocante às despesas, foram executados os seguintes valores no decorrer do exercício financeiro:

No confronto das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Financeiro apresentou déficit no valor de R\$ 55.491.380,32.

3.3.1.1 Equilíbrio Financeiro

No exercício em análise, verifica-se que as receitas foram suficientes para arcar com o pagamento de aposentadoria e pensões do Fundo Financeiro, inferindo que as receitas orçamentárias, somadas ao aporte financeiro recebido para a cobertura de sua insuficiência financeira, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Portanto, depreende-se que o Fundo Financeiro foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações.

3.3.1.2 Aporte para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira resultou no dispêndio de R\$54.599.775,73 em sua origem e arrecadação em seu destino, conforme transferências financeiras registradas:

Em consulta ao balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD), identificou-se a seguinte execução orçamentária relacionada às fontes de recursos geridas pelo Fundo Financeiro:

Verifica-se que a unidade gestora executa adequadamente os aportes financeiros por meio da fonte de recursos ordinários.

3.3.1.3 Disponibilidades Financeiras

Com base nas peças e documentos que integram a PCA, evidenciou-se as disponibilidades financeiras do Fundo Financeiro, as quais totalizam R\$ 631.587,32, em 31/12/2022, conforme segue:

Avaliou-se, ainda, se as disponibilidades financeiras do Fundo Financeiro foram depositadas em contas específicas, conforme determina o § 1º do art. 43, da LC 101/2000 – LRF. Segue a síntese do Balanço Financeiro:

Segue o resultado do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos apresentado no Balanço Patrimonial da entidade:

Verifica-se que o resultado das aplicações financeiras contribuiu com 132,13% para a formação resultado financeiro do exercício:

Os recursos acumulados do Fundo Financeiro, que se encontram aplicados no mercado financeiro, sofreram um aumento, no montante de R\$ 65.985,12.

Não foi identificada a existência de bens imóveis da unidade gestora destinados a investimentos registrados no Balanço Patrimonial (BALPAT).

3.3.2 Reconhecimento de Contribuições Previdenciárias

De acordo com as Normas de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), as contribuições previdenciárias devem ser reconhecidas mensalmente pelo regime de competência, com base nas informações geradas na folha de pagamento das respectivas unidades gestoras vinculadas ao RPPS.

Com base nestes fatos geradores, verificou-se a contabilização destes valores nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), que são as receitas por competência, na contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Financeiro.

Constatou-se que os registros contábeis das contribuições previdenciárias possuem correspondência com os valores informados como devidos, sugerindo equilíbrio no reconhecimento contábil de contribuições.

3.3.2.1 Receita de Multas e Juros por Recolhimento em Atraso

Das contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, cabe a incidência de multas e juros, em decorrência do descumprimento da obrigação pactuada, assim como pela perda inflacionária decorrente do atraso.

Em análise ao art. 115 da Lei Complementar Municipal 28/2009, verifica-se que o ente da Federação estabeleceu incidência de atualização monetária e juros pelo recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, conforme segue:

Art. 115. As contribuições e demais débitos para com o IPC, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para os débitos com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2020)

Conforme disposto pela declaração de quitação (DELQUIT), as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas dentro do exercício de competência, não ocorrendo atrasos em repasses ao RPPS.

3.3.2.2 Receita de Compensação Financeira entre os Regimes

Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação entre si e com o Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelece o art. 1º, §2º, da Lei Federal 9.717/1998, assim como pelo art. 8º, § 2º, da Lei Federal 9.796/1999.

Constatou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Financeiro firmou convênio para operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, visto que estimou a receita de compensação previdenciária como redutora das provisões matemáticas previdenciárias, com base na transferência pelo órgão gestor do Governo Federal no exercício.

Ademais, conforme balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), verificou-se arrecadação de receita orçamentária referente à compensação financeira no valor de R\$16.546,70, sendo que houve previsão de arrecadação da referida receita, no valor de R\$96.000,00.

O relatório de gestão (RELGES) apresenta informações adicionais acerca do convênio de compensação previdenciária, conforme relatado:[...]

No ano de 2022 a soma do fluxo mensal foi de R\$ 14.232.936,02 (quatorze milhões duzentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), e no decorrer dos últimos 05 anos o Instituto de Previdência de Cariacica recebeu a título de Compensação Financeira, o valor correspondente de R\$ 14.686.187,00 (14 milhões seiscentos e oitenta e seis mil e 187 reais).

Em 2022 foram enviados ao INSS 41 processos para análise e 20 processos com direito a compensação retornaram do Tribunal de Contas.

No que tange ao valor de recursos de RI, o Instituto de Previdência de Cariacica repassou ao INSS no ano de 2022 o valor de R\$ 96.768,52 (noventa e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). [...]

Observa-se que a operacionalização do convênio de compensação previdenciária tem contribuído para a arrecadação de receitas por parte da unidade gestora do RPPS.

3.3.3 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Financeiro (...)

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados Fundo Financeiro.

Conclui-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Financeiro do RPPS, circunstância condizente com informações contidas na declaração de quitação (DELQUIT).

Nesse sentido, não foram registrados valores como créditos a receber nas contas 113610101 – 'Contribuições do RPPS – Servidor' e 113620101 – 'Contribuições do RPPS – Patronal'.

3.3.4 Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Com relação aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao Fundo Financeiro, a análise técnico-contábil avaliou a existência de parcelamentos vigentes no exercício de 2022, conforme relatório detalhado dos parcelamentos firmados com a unidade gestora (RELPAR).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que foi identificado parcelamento previdenciário firmado junto ao ente federativo, por meio do Acordo 503/2020, autorizado pela Lei 6.045/2020, abrangendo os débitos identificados no período de 01/2016 a 03/2017.

Verifica-se a existência de correspondência entre as informações contidas no sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR), assim como pela documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR).

Com relação à regularidade no recolhimento dos parcelamentos previdenciários, os parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS foram devidamente repassados ao longo do exercício de competência da PCA/2022, conforme consta da declaração de quitação (DELQUIT).

Por fim, em consulta ao balancete de verificação (BALVERF), identificou-se registro de créditos previdenciários parcelados a receber, por meio da conta 1.2.1.1.2.06.03 – 'Créditos Previdenciários do RPPS – Servidor, Aposentado e Pensionista, no montante total de R\$ 210.405,26.

3.3.5 Gestão Atuarial

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado avaliação atuarial, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é avaliar o plano de custeio do RPPS para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.3.5.1 Avaliação Atuarial Anual

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Com base no DEMAAT, verifica-se que o regime de previdência realizou avaliação atuarial anual, conforme determina o art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998, devidamente assinada por técnico atuário habilitado, Sr. Richard M. Dutzmann, MIBA 935 (...)

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Financeiro em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, evidenciando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Financeiro encontra-se desequilibrado atuarialmente, não observando o princípio basilar dos RPPS (...).

Registra-se que o Fundo Financeiro foi constituído como fundo em repartição e opera em regime financeiro de repartição simples, ensejando a realização de transferência de aporte para a cobertura de insuficiência financeira garantida por meio de recursos do Tesouro municipal.

3.3.5.2 Evolução do Resultado Atuarial

Com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do FF/RPPS, desconsiderando-se a cobertura de insuficiência financeira (...)

Conclui-se que as provisões matemáticas do Plano Financeiro apresentam uma evolução superior ao acúmulo dos ativos, elevando o resultado atuarial negativo, assim como a necessidade de cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro (...).

Com base na necessidade adicional de recursos ao Fundo Financeiro, decorrente da diferença entre os ativos disponíveis e as provisões matemáticas previdenciárias, apurou-se a sua proporção em relação à Receita Corrente Líquida, informada por meio do Painel de Controle disponível no sistema CidadES.

Dessa forma, constata-se um decréscimo da relação existente entre a necessidade adicional de recursos ao Fundo Financeiro e a Receita Corrente Líquida, sugerindo menor esforço municipal para a cobertura dos compromissos financeiros exigidos pelo Fundo Financeiro do RPPS (...)

3.3.5.3 Atualização da Base Cadastral

3.3.5.3.1 Censo Previdenciário, Recadastramento e Prova de Vida

A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, nos termos definidos pelo art. 9º da Lei Federal 10.887/2004 c/c art. 15, inc. II, da Orientação Normativa SPS 02/2009.

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), identificou-se referência à realização de recenseamento previdenciário, no tocante à regulamentação das ações para atualização da base cadastral dos segurados, que se deu por intermédio da Lei Complementar Municipal 98, de 17 de maio de 2021.

Além disso, conforme informações do relatório acerca da realização de censo previdenciário, recadastramento e prova de vida (RELCENS), observa-se a adoção dos devidos procedimentos, destacando-se que o próximo recenseamento será realizado no exercício de 2023.

Diante do exposto, conclui-se pela existência de rotinas adotados pela unidade gestora com o objetivo de promover a atualização da base cadastral dos segurados, em atenção à necessidade de recadastramentos de beneficiários ativos e inativos vinculados ao regime previdenciário.

3.3.5.3.2 Qualidade da Base Cadastral

Em análise à remessa da base cadastral (BASECD) do Fundo Financeiro, verifica-se correspondência entre o quantitativo de servidores ativos (146), aposentados (986) e pensionistas (156) e o quantitativo avaliado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT): 1142 (aposentados e pensionistas) e 146 (servidores ativos), totalizando 1288 beneficiários

Importante destacar que a avaliação atuarial (DEMAAT) classifica a base cadastral como suficiente para a apuração do resultado atuarial do RPPS.

Considerando que a avaliação atuarial (DEMAAT) não contemple o tempo de serviço anterior do beneficiário, existe limitação para a estimativa de compensação previdenciária ao percentual máximo de 8% do valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABF), no que tange ao exercício de 2022, conforme disposto pelo art. 34, parágrafo único, do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

Dessa forma, apurou-se a proporção entre o VABF registrado no passivo da unidade gestora e a estimativa de compensação previdenciária, conforme segue: (...)

Verifica-se que a estimativa de compensação previdenciária não extrapolou o limite estabelecido pelo art. 34, parágrafo único, do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

3.3.5.4 Evolução das Premissas e Hipóteses Atuariais

O relatório de análise das hipóteses deverá ser elaborado por profissional habilitado, conter a descrição da metodologia utilizada, por meio de testes estatísticos e/ou atuariais, e ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais anuais dos RPPS, em conformidade com o disposto pelo art. 27 e seguintes do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

Além disso, o relatório de hipóteses deverá ser elaborado, no mínimo, a cada 4 anos e conter a assinatura do profissional responsável pelo estudo e do dirigente da unidade gestora, conforme prevê o art. 32 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022. (...)

Nesse sentido, não foi possível correlacionar as referidas hipóteses atuariais apresentadas pelo DRAA, com data base posicionada em 31/12/2022, com os registros contidos no Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais (HIPOTES), uma vez que o mesmo deverá ser apresentado até 31/07/2023, com periodicidade de 4 anos a partir daí, conforme exigibilidade e periodicidade estabelecidas pela Portaria nº 1.467/2022.

Além disso, conforme se observa da nota técnica atuarial (NOTATU), a alteração nas premissas atuariais entre os estudos, encontra-se devidamente consignada no referido documento.

3.3.5.5 Projeções Atuariais

No âmbito legal, a necessidade da realização de avaliações atuariais foi reforçada com a publicação da LRF, que estabeleceu no seu art. 53, § 1º, inc. II, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) deverá vir acompanhado de projeções atuariais do regime próprio dos servidores públicos.

O demonstrativo da projeção atuarial do RPPS (PROATU) tem como objetivo dar transparência à situação atuarial do RPPS por meio das projeções atuariais dos planos de previdência. Estas projeções atuariais consistem em um fluxo de receitas e despesas ao longo do tempo estimado por 75 anos. (...)

Verifica-se que as projeções atuariais (PROATU), encaminhadas por meio de arquivo estruturado, na forma do inc. XV do art. 4º da IN TC 68/2020, coincidem com os valores apurados pelo resultado da avaliação atuarial anual (DEMAAT).

As projeções do Plano Financeiro evidenciam uma evolução das despesas a partir do presente exercício, sempre superior às receitas, prevalecendo o resultado previdenciário negativo ao longo de todo o período analisado. Para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, o parecer atuarial (PARATU) recomenda manutenção no Plano de Custeio.

3.3.5.6 Cobertura de Insuficiência Financeira Assegurada por Lei

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

A segregação da massa deve ser objeto de contínuo acompanhamento por parte do ente federativo, da unidade gestora do RPPS, dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e do atuário responsável pela avaliação atuarial, conforme estabelece o art. 61 da Portaria MTP 1.467/2022, a seguir transcrito:

Art. 61. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários.

Considerando a manutenção de regime financeiro em repartição simples, o aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro resultou no registro das transferências financeiras recebidas no total de R\$ 54.599.775,73: (...)

Compete ao ente federativo a realização de transferências financeiras para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro.

Em consulta ao Balanço Financeiro (BALFIN), observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro nos últimos exercícios, conforme segue: (...)

Identificou-se o crescimento do aporte financeiro em 14,26% no exercício de 2022 em comparação com 2021, revelando crescimento da necessidade de cobertura de insuficiência financeira por parte do Tesouro municipal.

Além disso, importante destacar que o crescimento percentual da Receita Corrente Líquida (22,06%) foi superior ao crescimento do aporte financeiro, ensejando menor esforço fiscal do município para a cobertura dos compromissos junto ao Fundo Financeiro do RPPS.

3.3.5.7 Contabilização da Provisão Matemática Previdenciária

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A partir das informações apresentadas pela avaliação atuarial (DEMAAT), apurou-se a existência de registro patrimonial adequado de provisões matemáticas previdenciárias, bem como dos reflexos do plano de amortização adotado para o equacionamento de eventuais déficits atuariais. (...)

Conclui-se que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do Plano Financeiro foi realizada em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). Além disso, registra-se que a data base da avaliação atuarial coincide com a data das demonstrações contábeis.

3.3.6 Avaliação do Controle Interno

No rol de documentos que compõe a Prestação de Contas do Fundo Financeiro, estabelecida por meio da IN TC 68/2020, consta o relatório de RELUCI – Relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno e o PROEXE – Pronunciamento expresso do diretor presidente do RPPS, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo controle interno.

Constatou-se que as Senhoras CHRISTIANE CORDEIRO DOS SANTOS e RAISSA MOMBRINI PORTELA MILFONT atenderam a itens prioritários, assim como a itens

complementares, conforme previsto pela Tabela Referencial 1 do modelo contido no item 3.2.2 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, sendo expresso em seu parecer (RELUCI) o seguinte:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade dos Senhores Sídina Delpupo da Cunha Daniel no período de 01/01/2022 a 10/03/2022, Aglimar Veloso Neto, no período de 11/03/2022 a 03/11/2022, Juliana de Lima Silva Rodrigues, no período de 04/11/2022 a 31/12/2022, relativa ao exercício de 2022.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, resguardando o escopo e limitações dos trabalhos, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular.

Verifica-se a emissão de opinião pela regularidade das contas prestadas pela unidade gestora do regime previdenciário, conforme relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI).

3.4 FUNDO PREVIDENCIÁRIO

3.4.1 Gestão Orçamentária e Financeira

No exercício de 2022, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário arrecadou receitas e realizou despesas, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada por meio de Lei Municipal 6.256/2021, nos seguintes montantes: (...)

No tocante às despesas, foram executados os seguintes valores no decorrer do exercício financeiro: (...)

No confronto das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário apresentou superávit no valor de R\$ 87.183.332,14. (...)

3.4.1.1 Equilíbrio Financeiro

No exercício em análise, apurou-se a existência de receitas orçamentárias, com exceção à receita destinada à amortização do déficit atuarial e a remuneração dos investimentos, para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Depreende-se que o Fundo Previdenciário foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

3.4.1.2 Acumulação de Reservas para Capitalização do Fundo Previdenciário

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, constituindo montante adicional de R\$ 32.394.844,05. (...)

Verifica-se que situação financeira do RPPS, no exercício de 2022, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, possibilitando a formação de reservas por meio de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado: (...)

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Fundo Previdenciário do RPPS, identificou-se a evolução da capacidade de formação de reservas previdenciárias, tendo em vista o crescimento do montante total acumulado ao longo do exercício.

3.4.1.3 Disponibilidades Financeiras

Com base nas peças e documentos que integram a prestação de contas anual, avaliou-se as disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário, as quais totalizam R\$ 402.291.053,62, em 31/12/2022, conforme segue: (...)

Avaliou-se, ainda, se as disponibilidades financeiras do Fundo Previdenciário foram depositadas em contas específicas, conforme determina o § 1º do art. 43, da LC 101/2000 – LRF. Segue a síntese do Balanço Financeiro: (...)

Detalhou-se, na tabela a seguir, o resultado do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos apresentado no Balanço Patrimonial da entidade, conforme tabela seguinte: (...)

Verifica-se que o resultado das aplicações financeiras contribuiu com 30,98% para a formação resultado financeiro do exercício. (...)

Os recursos acumulados do Fundo Previdenciário, que se encontram aplicados no mercado financeiro, sofreram um aumento, no montante de R\$ 50.800.540,22. (...)

Não foi identificada a existência de bens imóveis da unidade gestora destinados a investimentos registrados no Balanço Patrimonial (BALPAT).

3.4.2 Reconhecimento de Contribuições Previdenciárias

De acordo com as Normas de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), as contribuições previdenciárias devem ser reconhecidas mensalmente pelo regime de competência, com base nas informações geradas na folha de pagamento dos órgãos e entidades vinculados ao RPPS. (...)

Com base nestes fatos geradores, verificou-se a contabilização destes valores nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), que são as receitas por competência, na contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário. (...)

Constatou-se que os registros contábeis das contribuições previdenciárias possuem correspondência com os valores informados como devidos, sugerindo equilíbrio no reconhecimento contábil de contribuições.

3.4.2.1 Receita de Multas e Juros por Recolhimento em Atraso

Das contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, cabe a incidência de multas e juros, em decorrência do descumprimento da obrigação pactuada, assim como pela perda inflacionária decorrente do atraso.

Em análise ao art. 115 da Lei Complementar Municipal 28/2009, verifica-se que o ente da Federação estabeleceu incidência de atualização monetária e juros pelo recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, conforme segue:

Art. 115. As contribuições e demais débitos para com o IPC, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para os débitos com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2020)

Conforme disposto pela declaração de quitação (DELQUIT), as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas dentro do exercício de competência, não ocorrendo atrasos em repasses ao RPPS, ficando pendentes apenas R\$136,62 referentes às contribuições vencidas e vincendas dos cedidos não recebidas no exercício, bem como encargos financeiros decorrentes de atrasos no pagamento da competência do Exercício de 2022, tendo sido reconhecidas como Direito a Receber, em observância ao disposto no art. 45 da Lei 28/2009.

3.4.2.2 Receita de Compensação Financeira entre os Regimes

Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação entre si e com o Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelece o art. 1º, §2º, da Lei Federal 9.717/1998, assim como pelo art. 8º, § 2º, da Lei Federal 9.796/1999.

Constatou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário firmou convênio para operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, visto que o mesmo estimou a receita de compensação previdenciária como redutora das provisões matemáticas previdenciárias, com base na transferência pelo órgão gestor do Governo Federal no exercício.

Ademais, conforme informações do balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), verificou-se ausência de arrecadação de receita orçamentária referente à compensação financeira, sendo que houve previsão de arrecadação da referida receita, no valor de R\$ 400,00.

O relatório de gestão (RELGES) apresenta informações adicionais acerca do convênio de compensação previdenciária, conforme relatado:

[...] No ano de 2022 a soma do fluxo mensal foi de R\$ 14.232.936,02 (quatorze milhões duzentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), e no decorrer dos últimos 05 anos o Instituto de Previdência de Cariacica recebeu a título de Compensação Financeira, o valor correspondente de R\$ 14.686.187,00 (14 milhões seiscentos e oitenta e seis mil e 187 reais).

Em 2022 foram enviados ao INSS 41 processos para análise e 20 processos com direito a compensação retornaram do Tribunal de Contas.

No que tange ao valor de recursos de RI, o Instituto de Previdência de Cariacica repassou ao INSS no ano de 2022 o valor de R\$ 96.768,52 (noventa e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). [...]

Observa-se que a operacionalização do convênio de compensação previdenciária tem contribuído para a arrecadação de receitas por parte da unidade gestora do RPPS.

3.4.3 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

3.4.3.1 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Órgãos e Entidades Vinculados ao RPPS

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais, bem

como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário. (...)

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao Fundo Previdenciário, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário (...)

Conclui-se pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Previdenciário do RPPS.

No entanto, os valores não recolhidos foram registrados como créditos a receber, por meio das contas 113610101 – 'Contribuições do RPPS – Servidor' e 113620101 – 'Contribuições do RPPS – Patronal'.

Considerando as informações da declaração de quitação (DELQUIT), depreende-se que os valores não repassados ao Fundo Previdenciário se restringem à competência de dezembro/2022, possibilitando o repasse no exercício seguinte, tendo em vista o prazo previsto pelo art. 45 da Lei Municipal 28/2009.

3.4.4 Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Com relação aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao Fundo Previdenciário, a análise técnico-contábil avaliou a existência de parcelamentos vigentes no exercício de 2022, constante do relatório detalhado dos parcelamentos firmados com a unidade gestora (RELPAR).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que não foram identificados parcelamentos de débitos previdenciários junto ao ente federativo.

Verifica-se a existência de correspondência entre as informações extraídas no sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR), assim como pela documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR).

Em consulta ao demonstrativo da receita devida e arrecadada pelo RPPS (DEMREC), verifica-se inexistência de parcelamentos firmados junto ao RPPS, ao longo do exercício de competência, circunstância corroborada pela declaração de quitação fornecida pelo ordenador de despesas responsável (DELQUIT).

Diante do exposto, conclui-se pela ausência de parcelamentos firmados pelo Fundo Financeiro ao longo do exercício financeiro em análise.

3.4.5 Gestão Atuarial

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado avaliação atuarial, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é avaliar o plano de custeio do RPPS para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.4.5.1 Avaliações Atuariais

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Com base no DEMAAT, verifica-se que o regime de previdência realizou avaliação atuarial anual, conforme determina o art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998, assinada por técnico atuário habilitado, Sr. Richard M. Dutzmann, MIBA 935. (...)

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário Capitalizado em montante inferior às Provisões Matemáticas Previdenciárias

Conclui-se que o Fundo Previdenciário Capitalizado possui reserva suficiente para a cobertura de benefícios concedidos e parte dos benefícios a conceder, sendo necessária uma maior quantidade de ativos garantidores para arcar com a totalidade das provisões matemáticas previdenciárias.

3.4.5.2 Evolução do Resultado Atuarial

Com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do RPPS, desconsiderando-se o plano de amortização.(...)

Observa-se que as provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário apresentam uma evolução superior ao crescimentos dos ativos, elevando o resultado atuarial negativo.

Importante registrar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário apresenta um processo de descapitalização, visto que 2018 possuía cobertura de 121% de seus passivos previdenciários, mas em 2022 sua cobertura reduziu-se para apenas 55% do passivo previdenciário.

Ressalta-se que o item 14.2 do estudo técnico atuarial (DEMAAT) faz referência ao desempenho do plano de benefícios, indicando os fatores que influenciaram a relação entre as provisões matemáticas e os ativos garantidores e, conseqüentemente, a elevação do passivo atuarial.

3.4.5.3 Atualização da Base Cadastral

3.4.5.3.1 Censo Previdenciário, Recadastramento e Prova de Vida

A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, nos termos definidos pelo art. 9º da Lei Federal 10.887/2004 c/c art. 15, inc. II, da Orientação Normativa SPS 02/2009.

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), identificou-se referência à realização de recenseamento previdenciário, no tocante à regulamentação das ações para atualização da base cadastral dos segurados, que se deu por intermédio da Lei Complementar Municipal 98, de 17 de maio de 2021.

Além disso, conforme informações do relatório acerca da realização de censo previdenciário, recadastramento e prova de vida (RELCENS), observa-se a adoção dos devidos procedimentos, destacando-se que o próximo recenseamento será realizado no exercício de 2023.

Diante do exposto, conclui-se pela existência de rotinas adotados pela unidade gestora com o objetivo de promover a atualização da base cadastral dos segurados, em atenção à necessidade de recadastramentos de beneficiários ativos e inativos vinculados ao regime previdenciário.

3.4.5.3.2 Qualidade da Base Cadastral

Em análise à base cadastral (BASECD) do Fundo Previdenciário, verifica-se correspondência entre o quantitativo de servidores ativos (4214), aposentados (198) e pensionistas (50) e o quantitativo avaliado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT):

248 (aposentados e pensionistas) e 4214 (servidores ativos), totalizando 4462 beneficiários.

Importante destacar que a avaliação atuarial (DEMAAT) classifica a base cadastral como suficiente para a apuração do resultado atuarial do RPPS.

Considerando que a avaliação atuarial (DEMAAT) não contemple o tempo de serviço anterior do beneficiário, existe limitação para a estimativa de compensação previdenciária ao percentual máximo de 8% do valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABF), no que tange ao exercício de 2022, conforme disposto pelo art. 34, parágrafo único, do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

Dessa forma, apurou-se a proporção entre o VABF registrado no passivo da unidade gestora do RPPS e a compensação previdenciária estimada, conforme demonstrado: (...)

Verifica-se que a estimativa de compensação previdenciária não extrapolou o limite estabelecido pelo art. 34, parágrafo único, do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

3.4.5.4 Evolução das Premissas e Hipóteses Atuariais

O relatório de análise das hipóteses deverá ser elaborado por profissional habilitado, conter a descrição da metodologia utilizada, por meio de testes estatísticos e/ou atuariais, e ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais anuais dos RPPS, em conformidade com o disposto pelo art. 27 e seguintes do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

Além disso, o relatório de hipóteses deverá ser elaborado, no mínimo, a cada 4 anos e conter a assinatura do profissional responsável pelo estudo e do dirigente da unidade gestora, conforme prevê o art. 32 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022. (...)

Nesse sentido, não foi possível correlacionar as referidas hipóteses atuariais apresentadas pelo DRAA, com data base posicionada em 31/12/2022, com os registros contidos no Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais (HIPOTES), uma vez que o mesmo deverá ser apresentado até 31/07/2023, com periodicidade de 4 anos a partir daí, conforme exigibilidade e periodicidade estabelecidas pela Portaria nº 1.467/2022.

Além disso, conforme se observa da nota técnica atuarial (NOTATU), a alteração nas premissas atuariais entre os estudos, encontra-se devidamente consignada no referido documento.

3.4.5.5 Projeções Atuariais

No âmbito legal, a necessidade da realização de avaliações atuariais foi reforçada com a publicação da LRF, que estabeleceu no seu art. 53, § 1º, inc. II, que o Relatório Resumido

da Execução Orçamentária (RREO) deverá vir acompanhado de projeções atuariais do regime próprio dos servidores públicos.

O Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS (PROATU) tem como objetivo dar transparência à situação atuarial do RPPS por meio das projeções atuariais dos planos de previdência. Estas projeções atuariais consistem em um fluxo de receitas e despesas ao longo do tempo estimado por 75 anos. (...)

Verifica-se que as projeções atuariais (PROATU), encaminhadas por meio de arquivo estruturado, na forma do inc. XV do art. 4º da IN TC 68/2020, coincidem com os valores apurados pelo resultado da avaliação atuarial anual (DEMAAT).

As projeções do Plano Previdenciário evidenciam uma evolução das despesas a partir do presente exercício, ultrapassando as receitas a partir de 2035. Diante disso, o parecer técnico atuarial (PARATU), itens 1.1.8 e 1.1.9, recomenda providenciar ajustes no plano de custeio já adotado em lei.

3.4.5.6 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, por intermédio da Lei Complementar Municipal 12/2016, foi adotada a segregação de massas, envolvendo o repasse para a cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro, assim como a capitalização dos recursos por meio do Plano Previdenciário, que atualmente apresenta situação de déficit atuarial, ensejando a adoção de plano de amortização. (...)

Considerando que o plano de amortização do déficit atuarial foi modificado pela Lei Municipal 6.299/2022, apresenta-se a seguir a evolução das alíquotas suplementares, estabelecido pelo prazo de 45 anos (...)

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2021, apurou a insuficiência do plano de amortização vigente no exercício, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT, disponível na PCA/2021 (Processo TC-5033/2022-1).

Considerando tratar-se de estudo que deve pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, verifica-se que em maio de 2022 foi estabelecida nova alíquota patronal mensal para o município, passando de 14% para 16%, conforme art. 48 da Lei Complementar Municipal 28/2009, com redação dada pela Lei Complementar Municipal 121/2022. Quanto ao plano de custeio suplementar, foi estabelecido por meio de aportes em alíquotas mensais de 2,75%, com previsão de correção anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme Lei 6.299, de 03 de maio de 2022.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2022, reafirma a insuficiência do plano de custeio suplementar já implementado, indicando a necessidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Nesse sentido, verifica-se que, por meio da Lei 6.444, de 02 de maio de 2023, o município procedeu à alteração do plano de amortização do déficit técnico atuarial, passando de alíquota suplementar para aporte periódico, cujos reflexos deverão ser reavaliados ao final do exercício de 2023, ocasião em que os dados servirão de base para a realização de novo estudo técnico atuarial.

Com base na Lei Municipal 6.299/2022, a adoção de plano de amortização, por meio de alíquotas suplementares, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado: (...)

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS: (...)

Portanto, depreende-se pela inexistência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45 do Anexo VI da Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

3.4.5.7 Incorporação de Ativos no Resultado Atuarial

Os ativos garantidores correspondem ao somatório das contribuições, das disponibilidades e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, além de bens, direitos, ativos financeiros e demais ativos vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos.

Conforme art. 51 da Portaria MTP 1.467/2022, poderão ser considerados os seguintes valores como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

I - os ativos destacados contabilmente como investimentos, desde que:

- a) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;
- b) aplicados conforme regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN; e
- c) atendidos, em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63; e

II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:

- a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e

b) o termo de acordo de parcelamento esteja cadastrado no Cadprev.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

§ 2º Em caso de alteração do critério contábil de precificação dos ativos, o ajuste positivo ou negativo será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de déficit, por ocasião da avaliação atuarial.

Em consulta aos registros do balancete de verificação contábil (BALANCONT/PCM), identificou-se a existência de bens, direitos e demais recursos incorporados como ativos garantidores de compromissos do plano de benefícios. (...)

Verifica-se que o ativo garantidor incorporado pela avaliação atuarial não extrapola o valor patrimonial do ativo registrado pela unidade gestora do Fundo Previdenciário.

3.4.5.8 Contabilização da Provisão Matemática Previdenciária

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A partir das informações apresentadas pela avaliação atuarial (DEMAAT), apurou-se a existência de registro patrimonial adequado de provisões matemáticas previdenciárias, bem como dos reflexos do plano de amortização adotado para o equacionamento de eventuais déficits atuariais. (...)

Conclui-se que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário foi realizada em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). Além disso, registra-se que a data base da avaliação atuarial coincide com a data das demonstrações contábeis.

3.4.6 Avaliação do Controle Interno

No rol de documentos que compõe a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário, estabelecida por meio da IN TC 68/2020, consta o relatório de RELUCI – Relatório e

parecer conclusivo emitido pelo controle interno e o PROEXE – Pronunciamento expresso do diretor presidente do RPPS, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo controle interno.

Constatou-se que as Senhoras CHRISTIANE CORDEIRO DOS SANTOS e RAISSA MOMBRINI PORTELA MILFONT atenderam a itens prioritários, assim como a itens complementares, conforme previsto pela Tabela Referencial 1 do modelo contido no item 3.2.2 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, sendo expresso em seu parecer (RELUCI) o seguinte:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade dos Senhores Sídina Delpupo da Cunha Daniel no período de 01/01/2022 a 10/03/2022, Aglimar Veloso Neto, no período de 11/03/2022 a 03/11/2022, Juliana de Lima Silva Rodrigues, no período de 04/11/2022 a 31/12/2022, relativa ao exercício de 2022.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, resguardando o escopo e limitações dos trabalhos, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular.

Verifica-se a emissão de opinião pela regularidade das contas prestadas pela unidade gestora do regime previdenciário, conforme relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI).

3.5 GESTÃO ADMINISTRATIVA

3.5.1 Gestão Orçamentária e Financeira

No exercício de 2022, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (Gestão Administrativa) arrecadou receitas e realizou despesas, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada por meio de Lei Municipal 6.256/2021, nos seguintes montantes: (...)

No tocante às despesas, foram executados os seguintes valores no decorrer do exercício financeiro: (...)

No confronto das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (Gestão Administrativa) apresentou déficit no valor de R\$ 2.511.241,00. (...)

Com o objetivo de financiar as despesas administrativas do RPPS, poderá ser utilizado percentual máximo estabelecido na lei do ente federativo, possibilitando a utilização de

parte das contribuições previdenciárias para o custeio administrativo do regime, conforme prevê o art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

3.5.1.1 Disponibilidades Financeiras

Com base nas peças e documentos que integram a prestação de contas anual, avaliou-se as disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (Gestão Administrativa), as quais totalizam R\$ 537.501,89, em 31/12/2022, conforme segue: (...)

Avaliou-se, ainda, se as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência social foram depositadas em contas específicas, conforme determina o § 1º do art. 43, da LC 101/2000 – LRF. Segue a síntese do Balanço Financeiro: (...)

Detalhou-se, na tabela a seguir, o resultado do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos apresentado no Balanço Patrimonial da entidade: (...)

Verifica-se que o resultado das aplicações financeiras contribuiu com 3,97% para a formação resultado financeiro do exercício: (...)

Os recursos acumulados da unidade gestora responsável, que se encontram aplicados no mercado financeiro, sofreram um aumento, no montante de R\$ 460.986,92. (...)

Não foi identificada a existência de bens imóveis da unidade gestora destinados a investimentos registrados no Balanço Patrimonial (BALPAT).

3.5.2 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, a análise técnica avaliou os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora do RPPS, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos previdenciários. (...)

Verifica-se a existência de correspondência entre as contribuições previdenciárias informadas como devidas pela folha de pagamento da unidade gestora do RPPS, em comparação com os valores repassados aos fundos previdenciários do RPPS, com variações não superiores aos limites estabelecidos pelo Apêndice A da Nota Técnica SEGEX 03/2016.

3.5.3 Taxa de Administração

De acordo com o disposto no art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022, com o objetivo de financiar as despesas administrativas do RPPS, poderá ser estabelecido limite percentual máximo estabelecido na lei do ente federativo, que será aplicado sobre o somatório da

remuneração de contribuição dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Por meio do art. 62 da Lei Complementar Municipal 28/2009, observa-se o limite da taxa de administração de até 3% (três por cento), no período entre janeiro e abril/2022, e de até 2% (dois por cento), a partir de maio/2022, calculada sobre o valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPC, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 62 A taxa de administração do serviço previdenciário é de até 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Instituto de Previdência de Cariacica-IPC, apurado no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2021, vigente entre janeiro e abril de 2022)

Art. 62 A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao instituto de Previdência de Cariacica-IPC, apurado no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2022, vigente a partir de maio de 2022)

Verifica-se que o limite percentual, informado por meio do demonstrativo da despesa administrativa (DEMDAD), coincide com o percentual estabelecido pela legislação municipal, vigente a partir de maio de 2022, atendendo ainda ao disposto pelo art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

Para apuração do cumprimento do limite de gastos com a administração do RPPS foi utilizada a folha de pagamentos do exercício anterior e a despesa empenhada no exercício de 2022, demonstrada no arquivo DEMDAD. (...)

Da apuração quanto aos gastos administrativos da unidade gestora, verificou-se que a despesa empenhada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representa 1,99% da base de cálculo, indicando cumprimento ao limite de 2,00% e, consequentemente, de 3%, previstos na legislação específica.

3.5.4 Avaliação do Controle Interno

No rol de documentos que compõe a Prestação de Contas Anual do gestor do RPPS, estabelecida por meio da IN TC 68/2020, consta o relatório de RELUCI – Relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno e o PROEXE – Pronunciamento expresso do diretor presidente do RPPS, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo controle interno.

As responsáveis pelo controle interno, Senhoras CHRISTIANE CORDEIRO DOS SANTOS e RAISSA MOMBRINI PORTELA MILFONT, atenderam a itens prioritários, assim como a itens complementares, conforme previsto pelo modelo contido no item 3.2.3 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, sendo expresso em seu parecer (RELUCI), a seguir transcrito:

3. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade dos Senhores Sídina Delpupo da Cunha Daniel no período de 01/01/2022 a 10/03/2022, Aglimar Veloso Neto, no período de 11/03/2022 a 03/11/2022, Juliana de Lima Silva Rodrigues, no período de 04/11/2022 a 31/12/2022, relativa ao exercício de 2022.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, resguardando o escopo e limitações dos trabalhos, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular.

Verifica-se a emissão de opinião pela regularidade das contas prestadas pela unidade gestora do regime previdenciário, conforme relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI).

4 SITUAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência, que atesta, por parte do regime próprio de previdência, o cumprimento de exigências previstas na Lei Federal 9.717/1998.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, constata-se a existência de CRP válido ao longo do exercício de 2022; encontrando-se, atualmente, com validade até 15/08/2023 .

5 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir: (...)

Importante destacar que as determinações emanadas foram prolatadas em momento anterior ao encaminhamento da remessa da PCA/2022, possibilitando a adoção de medidas por parte do gestor responsável pelo IPC.

Nesse sentido, com relação ao Acórdão 1638/2020-1 – Proc. TC 5869/2017-5, cujo teor foi mantido pelo Acórdão 1449/2021-2, após decisão terminativa do Recurso de Reconsideração 461/2021-7, verifica-se:

- Item 1.6.1 - A impropriedade originou-se da incompatibilidade dos registros contábeis e dados das folhas de pagamento encaminhadas à época na prestação de contas anual. Atualmente, os arquivos em referência (FOLRPP e FOLRGP) foram substituídos pela remessa mensal dos dados das folhas de pagamento via sistema CidadES, nos termos do Anexo V da Instrução Normativa TC 68/2020. Não obstante, verifica-se que o confronto entre contribuições devidas e recolhidas sugerem equilíbrio no reconhecimento contábil de contribuições, conforme análises procedidas nos itens 3.3.2, 3.3.3, 3.4.2, 3.4.3 e 3.5.2 deste relatório. Ademais, constam das atividades realizadas pela Controladoria do IPC (RELUCI) o procedimento relativo às contribuições previdenciárias. Depreende-se, assim, que foram estabelecidos procedimentos de conciliação e controle das contribuições previdenciárias, atendendo os termos da determinação.
- Item 1.7.1 - Os itens originais correspondem à incompatibilidade e/ou ausência recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS e, ainda, à insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS. Com relação à adimplência das unidades gestoras do município, junto ao IPC, foi autorizado parcelamento de débitos previdenciários por meio do Acordo 503/2020, autorizado pela Lei 6.045/2020, abrangendo os débitos identificados no período de 01/2016 a 03/2017. Ademais, a presente prestação de contas demonstra compatibilidade entre as contribuições previdenciárias devidas e retidas, indicando que o recolhimento foi realizado de forma integral, obedecendo os prazos estabelecidos na Lei Municipal 28/2009, conforme itens 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.5.2 deste relatório.

Quanto aos aportes destinados à cobertura do déficit financeiro, verifica-se que as receitas orçamentárias, somadas ao aporte financeiro recebido para a cobertura da insuficiência financeira, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do Fundo Financeiro do IPC, sendo capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações no exercício em análise, conforme item 3.3.1.1 deste relatório. Nesse sentido, depreende-se que foram atendidas as determinações.

Lado outro, com relação ao Acórdão 203/2021-3 – Proc. TC 08983/2018-1, cujo teor foi mantido pelo Acórdão 1032/2022-4, após decisão terminativa do Recurso de Reconsideração 1778/2021-2, verifica-se:

- Item 1.3 - Da presente análise, que a unidade gestora do Fundo Financeiro executa adequadamente os aportes financeiros recebidos por meio da fonte de recursos ordinários, conforme item 3.3.1.2 deste relatório. Portanto, sugere-se considerar atendida a determinação.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta da Sra. **SIDINA DELPUPO DA CUNHA DANIEL**, do Sr. **AGLIMAR VELOSO NETO** e da Sra. **JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES**, diretores-presidentes responsáveis, no exercício de funções como ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, durante o exercício financeiro de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

A **responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência compete ao **ente federativo** que o institui, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 161 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013). (...)

• INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 02940/2023-3:

Considerando a completude da análise contida no **Relatório Técnico 225/2023-6**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 319 do RITCEES, sugere-se o julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça, que nestes termos se pronunciou:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta da Sra. **SIDINA DELPUPO DA CUNHA DANIEL**, do Sr. **AGLIMAR VELOSO NETO** e da Sra. **JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES**, diretores-presidentes responsáveis, no exercício de funções como ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, durante o exercício financeiro de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

A **responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência compete ao **ente federativo** que o institui, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 161 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Considerando a análise efetuada pela área técnica deste Tribunal, nos termos do Relatório Técnico nº 225/2023-6 e da Instrução Técnica Conclusiva nº 2940/2023-3, entendo que as presentes Contas devem ser julgadas regulares.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de setembro de 2023

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00887/2023-3:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. **Sidina Delpupo da Cunha Daniel**, do Sr. **Aglimar**

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Veloso Neto e da Sra. **Juliana de Lima Silva Rodrigues**, diretores-presidentes responsáveis, dando-lhes quitação;

1.2. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/09/2023 - 48ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das Sessões “*ad hoc*”